



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722158/2012-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.664 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSÉ GUIMARÃES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das características regradas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Cecília Dutra Pillar (Relatora), que deu provimento parcial para

afastar apenas a glosa de dedução de despesas médicas no valor de 11.850,00. Foi designado o Conselheiro Martin da Silva Gesto para redigir o voto vencedor.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Assinado digitalmente

Martin da Silva Gesto - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2011, ano calendário de 2010 em que foi glosado o valor de R\$ 30.428,06, indevidamente deduzido a título de despesas com instrução (R\$ 5.661,68) e despesas médicas (R\$ 24.766,38), culminando na alteração de ofício do resultado do ajuste anual, passando o imposto a restituir declarado de R\$ 7.770,91 para imposto a pagar de R\$ 596,80, mais multa de ofício de 75% e juros de mora calculados com base na taxa Selic, conforme demonstrado às fls. 19/26.

Inconformado o contribuinte impugnou a Notificação de Lançamento (fls. 02/03) alegando ser indevida a glosa de despesas com instrução pois deduziu o limite de despesas com instrução previsto na legislação (R\$ 2.830,40) para o declarante e para seu dependente. Que tais gastos se referem a curso de pós graduação-especialização do declarante (total de R\$ 3.693,12), somados à instrução de seu dependente no Ensino Fundamental (total de R\$ 8.473,48). Reconhece que houve erro no preenchimento dos recibos relacionados às despesas odontológicas, correspondentes aos CPFs 905.887.205-00 e 219.659.418-00, nos valores de R\$ 12.000,00 e 11.850,00, pois no campo "Recebi(emos) de" dos recibos constava o nome do emitente e não o do declarante. Afirma ter anexado declaração dos emitentes informando a incorreção, recibos retificados e os recibos originais.

A 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), julgou procedente em parte a impugnação, conforme acórdão de fls. 39/45,

aceitando as provas relativas às despesas com instrução do declarante e de seu dependente, declarando incontroversa a glosa da despesa com a GEAP, posto que não impugnada e rejeitando as despesas referentes a despesas médicas (odontológicas) nos seguintes termos:

Da dedução indevida de despesas médicas

Como se depreende do excerto supra, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda autoriza os contribuintes a deduzirem da base de cálculo do imposto as despesas odontológicas efetivamente realizadas em decorrência de tratamento próprio e de seus dependentes, sendo que cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar o efetivo pagamento do valor constante do comprovante e/ou do valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos/ comprovantes fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, referente aos serviços passíveis de dedução, desde que contenha os requisitos essenciais previstos na legislação de regência. Essa é a regra.

Exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: i) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; ii) do valor do pagamento realizado; iii) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); iv) do tipo de serviço realizado; v) do beneficiário do serviço (paciente); vi) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe (inciso III do parágrafo 1º do art. 80 do RIR/1999).

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF.

A legislação de regência da matéria assim exige e, por conseguinte, deve ser fielmente observada pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Junto com sua impugnação, o contribuinte apresentou os recibos de fl. 7 e 10, emitidos, respectivamente, por SAULO PIRES TEIXEIRA, NI/CPF 905.887.205-00, no valor de R\$12.000,00; e por ANA BEATRIZ GANDARA ZARATINE, NI/CPF 219.659.418-00, no valor de R\$11.850,00. Esses recibos, entretanto, contemplam apenas parcialmente os requisitos do inciso III do parágrafo 1º do art. 80 do RIR/1999.

Não constam desses documentos a pessoa beneficiária dos serviços odontológicos contratados, e o endereço informado (“Itaigara Memorial”), igual em ambos os casos, é insuficiente e

não permite sua localização, motivo pelo qual os pagamentos neles informados não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

Salientamos que a identificação do paciente é imprescindível nos recibos, uma vez que, conforme legislação transcrita acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes a contribuinte e/ou seus dependentes declarados. Portanto, a informação não é dispensável tampouco inócua.

É conveniente ressaltar que não se trata de presunção de falsidade dos recibos apresentados, mas da constatação da inaptidão dos mesmos para o fim almejado, em face do que estipula a legislação tributária em vigor.

Não obstante, não deixa de chamar a atenção o fato de os recibos apresentados à fiscalização (fl. 8 e 11) – apesar de se referirem a profissionais diferentes (SAULO PIRES TEIXEIRA e ANA BEATRIZ GANDARA ZARATINE) – terem sido emitidos em favor dos próprios emitentes, com a utilização de formulários idênticos e o mesmo endereço, que não permite a sua localização. Isso em ambos os casos.

Na declaração de fl. 6 e 9, os emitentes dos recibos confirmam que houve o erro de identificação do favorecido e que teriam retificado o recibo, mas essas declarações, de conteúdo ideológico idêntico (à exceção do valor e da data do pagamento) também não identificam o paciente dos serviços nem o endereço dos profissionais.

Desta forma, deverá ser mantida a glosa da dedução das despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte, no montante de R\$23.850,00.

Cientificado dessa decisão por via postal em 15/04/2014, (A.R. de fls. 47), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 12/05/2014 (fls. 49/50), onde se contrapõe à manutenção da glosa de despesas médicas por falta de comprovação, o que busca sanar com a apresentação de declaração da Dra. Ana Beatriz G Zaratine onde consta o endereço de sua clínica odontológica à época da realização do tratamento e informações acerca da natureza do trabalho do Dr. Saulo Pires Teixeira, cujos serviços odontológicos especializados foram efetuados na mesma clínica. Apresenta, também, Relatório Completo, subscrito pela mesma Dra. Ana Beatriz G Zaratine, com o diagnóstico e procedimentos médicos dentários adotados, além de informações acerca dos recibos emitidos e valor dos mesmos. Afirma que estes documentos fornecem todos os subsídios necessários e requeridos pela Receita e solicita sejam reconsiderados em sua totalidade os valores destas despesas (R\$ 23.850,00).

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pelo Contribuinte desde a impugnação e podem servir para rebater a decisão de primeira instância.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação pela Autoridade Fiscal, de recibos e declarações de despesas médicas por não identificarem a pessoa beneficiária dos serviços prestados nem o endereço dos profissionais, em desacordo com as exigências do inciso III do §1º do art. 80 do RIR/1999.

Às fls. 53 dos autos foi anexada Declaração de lavra da Dra. Ana Beatriz G Zaratine, CRO-Ba 8.835, onde declara, a pedido do Sr. José Guimarães Filho, que quando o mesmo se submeteu ao tratamento odontológico por sua equipe, a clínica funcionava à rua Altino Serbeto de Barros nº 241, sala 801, no Ed. Memorial Itaigara, Salvador-BA e afirma ter ela realizado o tratamento protético do paciente e que o Dr. Saulo Pires Teixeira, CRO-Ba 5.899, prestador de serviços odontológicos especializados em Cirurgia Bucomaxilofacial e Implantes para a sua clínica, realizou o tratamento cirúrgico e os implantes.

Às fls. 54 dos autos está o relatório da Dra. Ana Beatriz G Zaratine a respeito do tratamento odontológico executado, narrando que o Sr. José Guimarães Filho procurou a clínica em 06/09/2009, que nos exames clínico e radiológico foi constatada necessidade de remoção das unidades ainda presentes em seu arco superior, pois estavam condenadas e que o arco inferior apresentava ausência das unidades posteriores em ambos os lados. Que após entregue o plano de tratamento, o paciente optou pela colocação de implantes e próteses fixas sobre implantes, sendo total na região superior e parciais na inferior. Que o paciente foi submetido a cirurgia para colocação dos implantes, pelo Dr. Saulo Pires Teixeira, na mesma clínica, no dia 13/01/2010, onde lhe foi dado o recibo pelo pagamento de R\$ 12.000,00. Que seguindo o tratamento foram confeccionadas pela Dra. Ana Beatriz as próteses sobre implantes, iniciado em 08/06/2010, onde teve o recibo do pagamento do valor de R\$ 11.950,00 (*sic*).

Dos documentos anexados em sede de recurso entendo que restou comprovado, pela Dra. Ana Beatriz G Zaratine, que o beneficiário dos serviços foi o declarante e que a clínica odontológica funcionava à rua Altino Serbeto de Barros nº 241, sala 801, no Ed. Memorial Itaigara, Salvador-BA. Portando sanada a falta com relação ao recibo de R\$ 11.850,00.

Já, com relação ao pagamento realizado ao Dr. Saulo Pires Teixeira, não houve qualquer manifestação deste, apenas informações prestadas pela Dra. Ana Beatriz não

corroboradas pelo próprio beneficiário dos pagamentos. Assim, entendo que não foi sanada a falta relativamente ao recibo de R\$ 12.000,00, devendo ser mantida esta glosa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso voluntário, para manter a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 12.000,00.

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Redator designado.

Data venia, venho divergir quanto ao entendimento da ilustre Relatora quanto a impossibilidade de dedução do pagamento realizado ao Dr. Saulo Pires Teixeira, no valor de R\$ 12.000,00.

Entendeu a Relatora que não houve qualquer manifestação deste, apenas informações prestadas pela Dra. Ana Beatriz que não teriam corroboradas pelo próprio beneficiário dos pagamentos.

Primeiramente, cabe referir que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pelo Contribuinte desde a impugnação e podem servir para rebater a decisão de primeira instância, como bem entendeu a Conselheira Relatora. No entanto, deve se registrar também a aplicação do princípio da verdade material e do formalismo moderado. Deste modo, entendo que devem ser recebidos os documentos apresentados em sede recursal, servindo os mesmos de prova do alegado pelo contribuinte.

Ao que se verifica às fls. 54 dos autos, conforme inclusive consta no voto da ilustre Relatora, está o relatório da Dra. Ana Beatriz G Zaratine a respeito do tratamento odontológico executado, narrando que o Sr. José Guimarães Filho procurou a clínica em 06/09/2009, que nos exames clínico e radiológico foi constatada necessidade de remoção das unidades ainda presentes em seu arco superior, pois estavam condenadas e que o arco inferior apresentava ausência das unidades posteriores em ambos os lados. Que após entregue o plano de tratamento, o paciente optou pela colocação de implantes e próteses fixas sobre implantes, sendo total na região superior e parciais na inferior. Que o paciente foi submetido a cirurgia para colocação dos implantes, pelo Dr. Saulo Pires Teixeira, na mesma clínica, no dia 13/01/2010, onde lhe foi dado o recibo pelo pagamento de R\$ 12.000,00.

Pelo demonstrado nos autos, Saulo Pires Teixeira pertencia a equipe de Ana Beatriz G Zarantine, logo, não parece fazer sentido que seja possível deduzir a despesa médica com um profissional e não com outro, sendo, inclusive, ambos realizados no mesmo tratamento odontológico.

Processo nº 10580.722158/2012-56
Acórdão n.º **2202-003.664**

S2-C2T2
Fl. 68

Ressalta-se que o motivo da glosa foi pelos recibos não preencherem os requisitos legais para sua admissibilidade, pois estes não identificariam o contribuinte como beneficiário dos serviços, vejamos:

Glosa das despesas relacionadas aos CPFs: 905.887.205-00 R\$ 12.000,00 e 219.659.418-00 R\$ 11.850,00. Os recibos apresentados não preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade. Os referidos recibos não identificam o contribuinte como beneficiário dos serviços.

Pela documentação apresentada, respaldada em declaração da Dra. Ana Beatriz G Zarantine, com firma da profissional reconhecida, tem-se que o contribuinte foi o beneficiário dos serviços.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Assim, tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator Designado